



LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

Luciano L. Figueiredo¹

Rev. FAPAD
e-ISSN: 2764-2313
Data de aceite: 01/10/2021
<https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/gtp/article/view/44>
Organizado pelo Ministro: José Barroso Filho

1. Introdução

A atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) remete ao conhecido Decreto-Lei nº 4.657/42. O Decreto, originariamente, tinha batismo diverso, sendo indevidamente intitulado de Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Foi apenas em 2010, especificamente através da Lei 12.376, que a nomenclatura fora devidamente ajustada, tornando-se a LINDB.

A mudança legislativa de 2010 não foi um fato isolado. Ao longo dos seus mais de 70 (setenta) anos de vigência, a Lei de Introdução sofreu importantes intervenções, adequando-se às novas realidades legislativas e sociais.

O objeto de tratamento da Lei de Introdução é curioso. Dedicar-se às demais normas, configurando uma norma de sobredireito, sendo uma lei que regula outras leis; uma *lex legum*.

Traduz importantíssimo diploma em um Estado Democrático de Direito. Afinal, deixa previamente conhecido como serão os seus integrantes tocados pelas mais diversas normas, regulando temas essenciais, que delineiam como será a atuação dessas normas no nosso sistema jurídico, a exemplo de como será sua vigência, como se dará sua obrigatoriedade ou mesmo como interpretá-las ou aplica-las no tempo e no espaço.

¹ Doutorando em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Privado e Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduado em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). Sócio-Fundador do Luciano Figueiredo Advogados Associados. Coordenador Científico do IBDFAM/BA. Professor de Direito Civil da Faculdade Baiana de Direito (FBD). Professor Visitante de Especializações *Lato Sensu* de Direito Civil. Palestrante. Autor de Artigos Científicos e Livros Jurídicos. E-mail: luciano@lucianofigueiredo.adv.br.

Um mapeamento da Lei de Introdução revela, em um passeio pelos seus 30 (trinta) artigos, que a norma se dedica ao tratamento do vigor normativo (arts. 1º e 2º); obrigatoriedade das normas (art. 3º), integração normativa (art. 4º), interpretação das normas (art. 5º), direito intertemporal (art. 6º), direito espacial ou direito internacional privado (art. 7º ao 19º) e interpretação pelos agentes públicos (arts. 20º ao 30º).

A LINDB é uma norma que atravessou diversas ordens constitucionais e, progressivamente, vem sendo aprimorada. Recebeu os influxos da Constituição Cidadã de 1988, assistiu ao nascimento de várias reformas legislativas e Códigos, verificou a maturação e consolidação dos direitos humanos...

Salutar, portanto, a análise da evolução desta nobre legislação, bem como a sua atual importância. Obviamente que este passeio não deve ser desprovido de criticidade, dedicando-se a perquirir se as reformas pelas quais vem passando a LINDB estão, efetivamente, lhe conferindo retidão em seu tratamento ou se estariam, indevidamente, desvirtuando o seu objeto. Para tanto, perpassará este *paper* pelo batismo da norma, seus temas importantes, para, então, avançar à conclusão.

2. O Batismo da Norma. Da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Quando promulgada, em 1942, a atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) denominava-se de Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). A nomenclatura, decerto, não era das melhores...

Primus, porque fazia crer, equivocadamente, que a aludida norma seria um apêndice do Código Civil. A LINDB sempre consistiu em diploma autônomo. Tanto o é que o advento do Código Civil de 2002, com a consequente revogação do anterior, em nada tocou à Lei de Introdução.

Secundus, porque gerava a equivocada convicção de que a Lei de Introdução se aplicaria apenas ao Direito Civil. A norma, desde sua gênese, aplica-se a todo o direito, sendo universal, estando mais próxima, sem dúvidas, à Teoria Geral do Direito do que ao próprio Direito Civil².

² Malgrado esta percepção, por conta do errôneo *nome iuris* inicial, a Lei de Introdução, ainda hoje, costuma ser doutrinariamente tratada pelos manuais da Parte Geral do Direito Civil, quando, *data venia*, merecia melhor

Tertius, por não ser o objeto de regramento da Lei de Introdução o comportamento humano. Ao revés, a Lei de Introdução regula a própria norma. Trata-se de um verdadeiro Código de Normas ou Código sobre as Normas, sendo, como já dito, norma de sobredireito.

Pois bem. Atento a todo este cenário, foi, então, que em 2010, mediante a Lei 12.376, o equívoco fora sanado. A antiga Lei de Introdução ao Código Civil – que, apesar do nome, aplicava-se a todo o direito e era completamente independente em relação ao então Código Civil de 1916 –, passou a se intitular Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro.

A alteração saneou o incomodo da então LICC se aplicar a todos os braços do direito, como o tributário, administrativo, processual... Além disso, deixou o legislador ainda mais à vontade para inserção, no bojo da LINDB, de temas completamente estranhos ao Direito Civil.

Nessa toada, mais do que nunca, consiste a Lei de Introdução em um claríssimo exemplo de interdisciplinaridade e quebra da *summa divisio*, unindo, a um só tempo, temas públicos e privados das mais diversas cadeiras do direito.

Atento a este objeto mais alargado da Lei de Introdução, avança este artigo a um passeio sobre os importantes temas regulados pela Lei de Introdução, buscando diálogo com os trinta anos da Constituição Federal de 1988. O diálogo, registre-se, é bem interessante, ao passo que, historicamente, a Lei de Introdução precede a vigente Ordem Constitucional.

3. Temas Importantes.

Avançará este artigo para tratar dos temas da LINDB que melhor retratam sua importância no ordenamento jurídico nacional, buscando diálogo com os trinta anos da Constituição Federal Cidadã.

3.1 Vigor.

O primeiro tema regulado na LINDB é o vigor (arts. 1º e 2º). Trata-se de tema de importância ímpar, pois sinaliza a cada cidadão o exato momento em que as normas ganham obrigatoriedade. Estado de Direito pressupõe, sem dúvidas, conhecimento de como leis são criadas e passam a ter obrigatoriedade.

locus de abordagem em obras dedicadas à Introdução do Direito.

A processo de criação das normas, porém, não é tema enfrentado apenas pela LINDB. A Constituição Federal se dedica ao chamado devido processo legislativo (arts. 59 e ss.). Assim, trabalha o texto constitucional com o *iter* procedimental – casa iniciadora, revisora, quórum de aprovação, parecer das respectivas comissões, sanção e/ou recursa – da criação normativa, até que a norma seja promulgada.

Entende-se por promulgação o ato capaz de conferir existência e validade à norma, consistindo na autenticação normativa pelo ordenamento jurídico nacional. Afirmar que uma norma é válida significa identificá-la como compatível com o ordenamento jurídico nacional. Por outro viés, declará-la como inválida é o mesmo que considerá-la incompatível, seja sob o ponto de vista formal – desrespeito ao processo legislativo –, seja sob o ponto de vista material – desrespeito em conteúdo, como violação a direito e garantia fundamental.

Após promulgada, a norma será publicada. Entretanto, tal publicação não ocasionará, em regra, o imediato vigor. Pela regra geral, após a publicação da norma haverá um lapso temporal no qual a norma já será existente e válida, porém ainda não produzirá os seus efeitos – leia-se: não terá vigor. Trata-se da chamada *vacatio legis*, a qual será, em regra, de 45 (quarenta e cinco) dias para o território nacional e de 3 (três) meses para o estrangeiro.

Fala-se que tais prazos são gerais, porque o próprio art. 1º da LINDB aduz a possibilidade de a norma autodeclarar prazo diverso de vacância. Exemplifica-se com a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão), a qual, na dicção do seu art. 127, autodeclarou *vacatio* de 180 (cento e oitenta dias).

Outrossim, na forma do art. 8º da LC 95/98, a autodeclaração da *vacatio legis* deverá remeter a um prazo em dias, não em meses ou anos. Ademais, tal contagem se dará com a inclusão da data de publicação e do último dia do prazo, iniciando-se o vigor na data subsequente à consumação prazal.

Malgrado a transparência na redação do artigo supramencionado, não raro se verifica desrespeito à fixação do prazo de *vacatio* em dias. Exemplifica-se com o Código Civil, que em seu art. 2.044 fixou o prazo de um ano; e o recente Código de Processo Civil, que em seu art. 1.045, também fixou o prazo de um ano. Tais circunstâncias geraram profundos debates sobre a exata data de vigor de algumas normas, ocasionado indevida insegurança.

Em relação ao Código Civil, o entendimento majoritário – capitaneado por Mário Luiz Delgado³ e Maria Helena Diniz⁴, e abraçado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça⁵ e Conselho da Justiça Federal⁶ – caminha no sentido de ter o vigor se iniciado no dia 11.01.2003. Funda-se a tese na contagem em dias, na forma do art. 8º da LC 95/98, com a inclusão do dia da publicação (11.01.2002) e do último dia do prazo (10.01.2003), ganhando a norma, o seu vigor, na data subseqüente à da consumação prazal (11.01.2003)⁷.

Com o Código de Processo Civil, os debates renasceram, na mesma linha dos de outrora referentes ao Código Civil de 2002. Neste tema, colocando uma *pá de cal* sobre o assunto, o Conselho Nacional de Justiça respondeu consulta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil firmando como data de vigor o dia 18.03.2016. Tendo sido o Código de Processo Civil publicado no dia 17.03.2015, tem-se na contagem a inclusão da sua data de publicação e do último dia do prazo, ganhando vigência no dia 18.03.2016.

De mais a mais, excepcionalmente, nas pegadas do mesmo art. 8º em tela, é viável que a norma já produza seus efeitos desde a sua publicação. Para tanto, mister que seja uma norma de pequena repercussão social e que a vigência automática esteja autodeclarada na própria norma.

Destarte, em rigor técnico, mister recordar que não se deve confundir vigência com vigor. Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁸ faz a tênue distinção. Aquela (vigência) traduz o período de validade da norma, sendo uma questão meramente temporal. Já o vigor é a sua real produção de efeitos, remetendo à efetiva eficácia e retratando o período em que é impossível as pessoas se esquivarem do império da norma. Logo, afirma Carlos Roberto Gonçalves⁹, a vigência se

³ DELGADO, Mário Luiz. **Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil**: Doutrina & Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. V. 1, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵ REsp 698.195/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 254

⁶ Enunciado 164 do CJP.

⁷ No particular não preponderou o entendimento de Zeno Veloso, para quem o Código Civil deveria ter ganhado a sua vigência em 12.01.2003, dia posterior ao fechamento de um ano da publicação (11.01.2002). Sobre o tema: VELOSO, Zeno. **Quando entrou em vigor o Novo Código? Artigos de Convidados**. Disponível em <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&id=168>> Acesso em 10 out. 2014.

⁸ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. ICM sobre bens importados. **Revista Indústria e Desenvolvimento**. São Paulo, p. 22-36, ago. 1984. Disponível em <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/30>>. Acesso em 20 out. 2013.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. V. 1, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

relaciona ao tempo de duração normativa, enquanto o vigor diz respeito à força vinculante da norma.

Nessa senda, afirma-se que o CC/16 não mais possui vigência, pois ab-rogado pelo Código Civil de 2002. Entretanto, nas excepcionais hipóteses de ultratividade normativa, terá o Código Civil de 1916 vigor. É o que se dá, por exemplo, em relação à partilha de bens de alguém, realizada nos dias de hoje, mas cujo óbito fora à época do Código Civil de 1916 (CC, art. 1.787). Tal partilha seguirá a normatização do Código Civil de 1916, pois a decisão de partilha terá efeito retroativo. Tanto é assim que a alíquota do tributo de transmissão será a da época do óbito, como bem pontuado na Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal.

Uma vez vigorando, a norma produzirá os seus efeitos de forma contínua, até que venha a ser revogada. A isto se denomina de continuidade ou permanência legislativa (LINDB, art. 2º). A noção de continuidade é uma regra e, como tal, tem suas exceções. Nessa toada, é possível elencar, ao menos, duas espécies legislativas que não se submetem ao preceito da continuidade: as leis temporárias e circunstanciais.

De volta à regra geral, recorda-se que haverá continuidade normativa até a retirada de eficácia de uma norma por outra, a qual ocorrerá mediante o fenômeno da revogação. Tal revogação acontecerá quando uma lei posterior expressamente declarar que retira a eficácia da anterior, denominada de revogação expressa ou direta, ou regular inteiramente e de forma diversa o tema tratado pela norma anterior ou for com ela incompatível, chamada de revogação tácita ou indireta (LINDB, art. 2º). A revogação ainda poderá ser de toda a norma (revogação total ou ab-rogação) ou de parte dela (revogação parcial ou derrogação).

Verticalizando o estudo da revogação tácita, Norberto Bobbio¹⁰ busca critérios metajurídicos, objetivando solucionar as antinomias (conflitos) e deduzir qual a norma há de ser aplicada para solução do caso concreto. Dessa forma, enunciam-se como critérios metajurídicos solucionadores de antinomias de primeiro grau (entenda-se: quando o conflito envolve apenas um dos critérios a seguir enunciados): a) Lei superior (critério hierárquico: *Lex superior derogat legi inferior*) – uma norma superior prevalece sobre uma norma inferior; b) Lei especial (critério da especialidade: *Lex specialis derogat legi generali*) – uma norma especial prevalece sobre uma norma geral; e c) Lei nova (critério cronológico: *Lex posterior derogat legi priori*) – uma norma posterior prevalece sobre uma norma anterior.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: Edipro, 2011.

Todavia, por vezes, há antinomias de segundo grau, as quais consistem em choques entre os próprios critérios metajurídicos enunciados. Afirmo Bobbio¹¹ que, na análise dos critérios anteriores, o cronológico é o mais fraco; o da especialidade, o intermediário; e o hierárquico, o mais forte. Tal raciocínio condiz com a pirâmide normativa de validação e derivação, a qual confere ao Texto Constitucional o paradigma de fundamento de validação das normas nacionais.

Em tentativa de resolução de tais conflitos de segundo grau, os quais envolvem os critérios metajurídicos, veicula a doutrina meta-regras, afirmando que: a) no conflito de uma norma especial anterior e uma geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, sendo aplicável a norma especial anterior, pois o critério metajurídico da especialidade é mais forte do que o cronológico; b) caso haja conflito de norma superior anterior e outra inferior posterior, prevalece à primeira, pois o critério hierárquico se sobrepõe ao cronológico; c) e, havendo conflito de uma norma geral superior e uma especial inferior, segundo Bobbio¹², vence o critério hierárquico ao da especialidade, aplicando-se a norma superior.

A percepção de critérios e normatização sobre a revogação de normas, sem dúvidas, caminha no sentido de uma saudável ordem constitucional. Com efeito, não é possível ao Estado, sem atenção a regras previamente disciplinadas, ao seu talante e sem nenhum critério, aduzir qual diploma legislativo preponderará em cada situação. O cidadão, obviamente, deve conhecer, previamente, como os conflitos serão resolvidos.

3.2 Obrigatoriedade.

Na dicção do art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Impõe o artigo o que usualmente se denomina de Obrigatoriedade das Normas ou Eficácia Geral do Ordenamento Jurídico.

A doutrina moderna costuma afirmar que o artigo em questão, malgrado a sua escrita, não gera presunção absoluta de conhecimento das normas. Tal presunção absoluta seria completamente ficcional. Nem mesmo os estudiosos do direito conhecem todas as normas.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: Edipro, 2011.

¹² BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: Edipro, 2011.

Justo por isso que não se deve afirmar, em uma concepção moderna, que há presunção absoluta (*jure et jure*) ou uma ficção legal de que todos conhecem as normas em sua integralidade.

O que pretende o artigo, em verdade, é vedar a possibilidade de escusa da norma pela simples alegação de desconhecimento, o que poderia ocasionar uma completa ineficácia da ordem jurídica. Seria muito fácil descumprir leis sob o manto da ignorância. Nessa toada, adota-se no Brasil a premissa do conhecimento das normas, segundo a teoria da necessidade social, recordada por Clóvis Beviláqua¹³.

Do dito, observa-se que há uma presunção relativa (*juris tantum*) de conhecimento das normas, fato, inclusive, justificador da *vacatio legis* para divulgação do texto normativo. Como consequência, em regra, não se faz necessária comprovação da existência e validade de uma norma em juízo, pois o magistrado deve conhecer das leis, bastando a narrativa dos fatos: dai-me os fatos que lhe dou a lei (*iura novit curia*). A exceção é se a parte for arguir direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, quando haverá de comprovar seu teor e vigência, se assim o juiz determinar (CPC, art. 376).

Registra-se, ainda, que a atual LINDB acolheu o sistema da obrigatoriedade simultânea ou vigência sincrônica, entrando a lei em vigor, em todo o território nacional, na mesma data. No particular, a atual LINDB deixou para trás o defasado princípio da obrigatoriedade progressiva ou gradativa, segundo o qual a norma obrigava de forma sucessiva no tempo, a depender da proximidade com a capital nacional.

A obrigatoriedade das normas é importante fator de preservação dos direitos humanos e da ordem legislativa. Decerto, norma validamente criada e materialmente embasada há de obrigar e ser cumprida.

3.3 Integração.

Durante muito tempo, imaginou-se que o estudo da subsunção era o único necessário para a aplicação das normas jurídicas e resolução dos conflitos. Isso por consistir a subsunção em um mecanismo por meio do qual um fato concreto encaixa-se em uma abstrata previsão normativa prévia (modelo chave-fechadura), incidindo a norma ao caso, com a aplicação do direito.

¹³ BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: Red Livros, 2003.

O critério da subsunção – aplicado na sua faceta mais pura e como fruto de uma escola exegeta francesa festejada à época do Código Civil de Napoleão (1804) – não resistiu ao tempo. A dinâmica social, muito mais veloz do que o direito, passou a desafiar solução a casos concretos desprovidos de previsão legal. Surgiram as lacunas legais ou antinomias reais. E então, como proceder?

Uma primeira lembrança aponta à impossibilidade do magistrado, diante da lacuna, esquivar-se de julgar o processo. A isso chama a doutrina de vedação ao *non liquet* ou Princípio da Indeclinabilidade (CPC, art. 140). O juiz não poderá deixar de decidir, seja questão incidental – por meio de decisão interlocutória –, seja questão principal – por meio de sentença, decisão monocrática do relator ou acórdão –, aponta Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁴.

Em uma segunda recordação, aduz Norberto Bobbio¹⁵ que as lacunas são da lei, e não do direito ou do ordenamento jurídico. O ordenamento é completo, ao que se denomina de dogma da completude, devendo sempre apresentar solução ao caso concreto. Essa completude é verificada com os métodos de integração normativa, também denominados de colmatação ou autointegração.

Os métodos de integração estão disciplinados no art. 4º da LINDB, compreendendo a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Voltando os olhos aos métodos de integração, uma primeira questão é posta: a enumeração é preferencial? Será que o Juiz primeiro deve recorrer à analogia, depois aos costumes para, então, ir para os princípios gerais do direito?

Tradicionalmente afirma a doutrina ser a enumeração preferencial, trazendo rol de aplicação sucessiva. O pensamento funda-se no ideal de vivenciarmos, no Brasil, um sistema de origem germânica, o qual pauta-se na primazia da lei (*Civil Law*). Tal pensamento é referendado pelo próprio art. 5º, II, da CF/88, quando firma que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (princípio da legalidade). Defendem esse entendimento Washington de Barros Monteiro¹⁶ e Maria Helena Diniz¹⁷.

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 235.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: Edipro, 2011.

¹⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. V. 1, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Entrementes, o supracitado dogma da preferência vem sendo objeto de duras críticas, mormente por parte daqueles que entendem não mais vivenciarmos no Brasil o *Civil Law* em sua acepção mais pura. Tal afirmativa se materializa na adoção no Brasil, em parte, da Súmula Vinculante (Emenda Constitucional 45/04 e nova redação do art. 103-A da CF/88). Soma-se a isto toda a nova ordem processual civil e a teoria dos precedentes. Assim pensa, por exemplo, Flávio Tartuce¹⁸.

Soma-se a essa crítica o fato de que, pela ordem de preferência, os princípios gerais do direito consistiriam no último recurso. Como cediço nos dias atuais, desde as construções de Ronald Dworkin¹⁹ e Robert Alexy²⁰, princípios são normas e, como tais, merecem lugar de destaque na solução das lides, tendo aplicação automática.

Ademais, cresce a tese, já referendada pelo Supremo Tribunal Federal²¹ e bem defendida na doutrina por Daniel Sarmento²², Paulo Bonavides²³ e Gustavo Tepedino²⁴, da eficácia horizontal ou radiante dos Direitos e Garantias Fundamentais, com aplicação destes às relações privadas. Infere-se uma clara leitura do direito civil constitucionalizado, repersonificado, despatrimonializado e repersonalizado, com seu centro na pessoa humana digna e em combate ao individualismo possessivo oitocentista da codificação anterior.

Como exemplo básico da aplicação dos Direitos e Garantias Fundamentais às relações privadas ou horizontais, e não apenas entre o cidadão e o Estado, observa-se o art. 57 do CC, o qual exige, para exclusão do associado, justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Registra-se, inclusive, que ao lançar mão da aplicação direta dos direitos e garantias fundamentais às relações privadas, o operador do direito valer-se-á de ponderação de interesses e força normativa dos princípios, fugindo do sistema básico da subsunção.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. V. 1, 9. ed. São Paulo: Método, 2013.

¹⁹ DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

²⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

²¹ RE 201819/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgado em 11.10.2005, Órgão: Segunda Turma

²² SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

²³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

²⁴ TEPEDINO, Gustavo. Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Outros autores, porém, tentando salvar a enumeração preferencial em tela, afirmam que os princípios gerais do direito referidos pela LINDB são diferentes dos princípios fundamentais do texto constitucional. Assim, enquanto estes (fundamentais) são normas, com aplicação primeira nos casos concretos, àqueles (gerais) são mera tentativa de integração, remetendo a máximas romanas, como ser um bom pai de família, não lesar, dar a cada um o que é seu... Tal posicionamento tende a ser superado.

E a equidade? Seria um método de integração?

A equidade consiste na justiça do caso concreto, conforme conceituado por Aristóteles²⁵. É o uso do bom senso, adaptação do razoável para aplicação da lei ao caso concreto.

Observa-se que a equidade não está capitulada no rol da LINDB dos métodos de integração. Logo, a priori, não poderia ser utilizada nem, sequer, considerada como método integrativo. Entretanto, de forma excepcional, é possível a utilização da equidade, desde que a lei expressamente a mencione, conforme autoriza o art. 140 do CPC. Nessa toada, cita como exemplo a redução equitativa da cláusula penal abusiva ou quando a obrigação tiver sido parcialmente cumprida, segundo o art. 413 do Código Civil.

3.4 Interpretação das Normas.

É usual a afirmativa em manuais tradicionalistas do Direito Civil de que *in claris cessat interpretatio* (na clareza da lei, não há interpretação). Diuturnamente, esse é um brocardo ultrapassado, pois, mesmo que pura e simples, a norma há sempre de ser interpretada, até para que se descubra sua clareza, sentido, alcance e significado, visando sua aplicação.

Nessa senda, com o avanço da hermenêutica percebe-se que a interpretação é fenômeno imbricado à aplicação normativa. Logo, impossível falar-se em direito sem interpretação.

O art. 5º da LINDB, ao regular o tema interpretação normativa, afirma que em toda interpretação da norma deve-se levar em conta os fins sociais a que se destina e as exigências do bem comum. É a chamada finalidade teleológica e função social (socialidade) da norma. Portanto, aduz Maria Helena Diniz²⁶ que hodiernamente prevalece a Teoria Objetiva da

²⁵ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. V. 1, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Interpretação ou da Livre Pesquisa do Direito, na qual o intérprete busca a *mens legis* normativa, sendo ultrapassada a denominada Teoria Subjetiva da Interpretação, na qual a busca era pela vontade histórica do legislador (*voluntas legislatoris*).

Conhecer como as normas devem ser interpretadas é parâmetro de segurança social, afinal, em última análise, toda a sociedade é destinatária das normas. Buscar a sua função social na aplicação do direito é determinante para implementação dos valores buscados pelo constituinte.

3.5 Direito Intertemporal.

Em disciplina extremamente próxima ao texto constitucional (CF/88, art. 5º, XXXVI), a LINDB (art. 6º) regula derredor da sucessão de leis no tempo. O escopo é trazer conceitos amortecedores.

De fato, a tarefa da LINDB, no mais das vezes, é ajudada pelo próprio legislador, que, no corpo das novas disposições normativas, reserva espaço para o tratamento do tema relativo às disposições transitórias. Assim o fizeram, por exemplo, o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015.

Pois bem. Tanto a Constituição Federal, como a LINDB, seguindo o art. 5º, XXXVI, da CF/88, adotam o Princípio da Irretroatividade Normativa, indicando que a lei nova produz efeitos imediatos e gerais. Com base nesse ideal, pode-se concluir que: a) lei nova não se aplica aos fatos pretéritos (*facta preateria*); b) lei nova se aplica aos fatos pendentes (*facta pendentia*), especificamente nas partes posteriores e c) lei nova se aplica aos fatos futuros (*facta futura*).

Digno de nota ser possível, excepcionalmente, efeitos retroativos.

Exemplifica-se com o Direito Penal, ramo no qual a norma retroage para beneficiar ao réu (art. 5º, XL, da CF/88). Justo por isso que, no Direito Penal, a lei nova mais benéfica retroage (*novatio legis in mellius*), enquanto a maléfica não retroage (*novatio legis in pejus*).

No campo do Direito Civil, na seara dos negócios jurídicos, fala-se, seguindo a classificação de Maria Helena Diniz²⁷, na denominada retroatividade mínima. Para os negócios

Paulo: Saraiva, 2014.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. V. 1, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

jurídicos celebrados à época do CC/16, e cujos efeitos adentram o CC/02, no que tange à eficácia, aplicar-se-á o Código Civil vigente (CC, art. 2.035).

Na mesma linha caminha o processo civil, aplicando-se o Código de Processo Civil de 2015 às partes novas dos processos pendentes.

Fato que, mesmo com a retroatividade, tanto o constituinte como a LINDB resguardam o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Consiste, o direito adquirido, naquele já incorporado ao patrimônio jurídico do seu titular (um sujeito de direito) ou de alguém que por ele possa exercer, bem como aquele que tenha termo prefixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem (§ 2º do art. 6º, LINDB). Configura-se a coisa julgada, ou caso julgado, quando há uma decisão no processo da qual não mais caiba recurso (§ 3º do art. 6º, LINDB). Já o ato jurídico perfeito é aquele consumado consoante a lei do seu tempo (§ 1º do art. 6º, LINDB).

Curioso perceber que, historicamente, já houve relativização da coisa julgada. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já consignou ser exame de DNA fato novo capaz de aparelhar ação rescisória, com base em documento novo (art. 966, VII, NCPC)²⁸. Caso já estivesse ultrapassado o prazo para ajuizamento da ação rescisória, verberava o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de propositura de nova ação, com base no exame de DNA, haja vista a necessidade da coisa julgada ser interpretada *modus in rebus*²⁹. O juízo em tela é de ponderação de interesses, sendo mitigado o paradigma da coisa julgada em prol da promoção da dignidade da pessoa humana, curvando-se a LINDB em um importante diálogo com o texto constitucional.

3.6 Direito Espacial.

A LINDB, nos seus arts. 7º *usque* 19º, passa a regular a aplicação das leis no espaço. Reserva tratamento a temática afeta ao direito internacional privado, fato revelador do seu caráter interdisciplinar.

Em uma análise de direito comparado, pode-se afirmar que, no mundo, versando sobre direito espacial, há três sistemas jurídicos vigentes: a) territorialidade; b) territorialidade

²⁸ REsp 300.084-GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, julgado em 28.04.2004.

²⁹ REsp 22636/PR, Data da decisão: 28.06.2001, Órgão julgador 4ª Tuma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.02.2002 e Informativo 354 do STJ.

moderada ou mitigada e c) extraterritorialidade. Tais sistemas variam conforme a (im)possibilidade de aplicação da lei estrangeira em um determinado país soberano, bem como a (im)possibilidade de projeção da lei interna para um país estrangeiro.

Inicialmente, por decorrência da soberania, a norma deve ser aplicada na base territorial do país que a criou. Todavia, em um mundo globalizado, nenhum país é uma ilha. Justo por isso, o ordenamento jurídico brasileiro está submetido ao Princípio da Territorialidade Moderada, Temperada ou Mitigada. Assim, no território brasileiro aplicar-se-á, em regra, a lei brasileira, sob o fundamento da soberania e, excepcionalmente, a norma estrangeira. Outrossim, ainda na seara da exceção, é possível a aplicação da lei brasileira ao território estrangeiro.

Tendo em vista a adoção de um ideal de territorialidade mitigada, avança à análise das situações em que se abrandam o ideal normativo territorial.

3.6.1. Estatuto Pessoal.

Segundo o art. 7º da LINDB, aplica-se a lei do domicílio (*Lex domicilii*) para regular questões relacionadas ao nome, começo e fim da personalidade, capacidade e direitos de família.

Tal exceção, porém, não é absoluta. Mesmo sobre os temas em análise, há determinadas regras nacionais que, em virtude de interesse público nacional superior, são impassíveis de afastamento. Nesse contexto, no que tange aos casamentos, será aplicada a legislação nacional quanto aos impedimentos dirimentes – hoje simplesmente nomeados de impedimentos, na ótica do art. 1.521 do CC – e às formalidades da celebração. A isso denomina-se de *Lex loci celebrationis* – leia-se: lei do local da celebração.

Ainda acerca do casamento de estrangeiros, vaticina a LINDB a possibilidade do casamento consular, o qual será realizado perante as autoridades diplomáticas ou consulares dos países de ambos os nubentes.

Tratando-se de casamento de brasileiros no estrangeiro, que objetive ser de plano reconhecido no Brasil, é competente para sua celebração e registro as autoridades consulares brasileiras – as mesmas que são competentes para o registro de nascimento e óbito de brasileiros no exterior. A hipótese será de ato notarial nacional, sendo plenamente válido no Brasil. Destarte, o consulado brasileiro seria uma espécie de *longa manus* do território nacional, funcionando com atribuições públicas nacionais em país estrangeiro.

De mais a mais, desde 2013 (Lei 12.874), em mais uma modificação à LINDB, é possível a separação e o divórcio consensual no estrangeiro, mediante escritura pública lavrada pelo respectivo consulado. Para tanto, todos os envolvidos deverão de ser maiores e capazes, far-se-á necessário o consenso e a presença de, ao menos, um advogado. A escritura pública deverá versar sobre manutenção, ou não, do sobrenome acrescido, alimentos e meação. Trata-se da aplicação internacional do já consolidado divórcio extrajudicial, o qual foi inserido no Brasil por meio da Lei 11.441/2007, hoje regulado pelo art. 733 do CPC e devidamente regulamentado pela Resolução 35 do CNJ.

Outrossim, com espeque no Provimento 53 do CNJ, datado de 2016, possibilita-se a averbação direta, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, da sentença estrangeira de divórcio consensual, simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial. Na mesma linha caminha o art. 961, § 5º, do CPC, o qual firma a desnecessidade de homologação da sentença estrangeira de divórcio consensual para que produza seus regulares efeitos no Brasil.

Veja-se que são todas questões presentes da LINDB e que conferem humanidade e cidadania aos brasileiros. Nada mais humano do que ter o seu casamento, ainda que celebrado no estrangeiro, validado por sua pátria mãe. Idem sobre o eventual divórcio, espelho invertido da liberdade matrimonial.

3.6.2. Sucessão do Estrangeiro.

Na forma do art. 10º da LINDB, aplicar-se-á à sucessão a lei do domicílio (*lex domicilii*) do extinto (morto), qualquer que seja a natureza e a situação dos bens, para regular a sua sucessão. Tem-se regra parametrizada com o direito nacional, que determina a abertura do inventário no último domicílio do extinto (CC, art. 1.785).

No que diz respeito à capacidade para suceder, haverá de ser aplicada a lei do domicílio (*lex domicilii*) do herdeiro ou legatário.

Caso o estrangeiro falecido, porém, possua bens no Brasil, ainda que resida fora do território nacional, o procedimento de inventário e partilha, em relação a estes bens, tramitará no Brasil, na forma do art. 12, § 1º da LINDB e art. 23, II do CPC. Revela-se, no particular, uma rara hipótese de competência territorial absoluta, haja vista a opção, na matéria, pela chamada competência nacional exclusiva. Eventual decisão estrangeira neste tema, pontua

Fredie Didier Jr.³⁰, seria “ato sem qualquer importância”, pois “não há como homologá-la no Brasil”.

Voltando à temática principal – sucessão do domiciliado no estrangeiro que, com bens no Brasil, haverá de ter processado o seu inventário e partilha no Brasil –, pergunta-se: qual será a lei aplicável a esse inventário que tramita no Brasil, mas cujo falecido é estrangeiro: a nacional ou a estrangeira?

Na forma do art. 10, § 1º, da LINDB, bem como art. 5º, XXXI, da CF/88, aplicar-se-á, nesse processo, a norma mais benéfica ao cônjuge ou aos filhos brasileiros, entre a brasileira e a do domicílio do *de cuius*. A doutrina vem denominando esta situação de *Princípio do Prélèvement*.

3.6.3. Bens.

Para qualificar os bens e regular suas relações, afirma o art. 8º da LINDB que aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados - é o que denomina a doutrina de *lex rei sitae*.

Em sendo bens móveis transportados – coisa *in transitu* –, aplicam-se as normas do domicílio de seu proprietário (*lex domicilii*). Em relação ao penhor – direito real de garantia sobre bens móveis – aplica-se a norma do domicílio da pessoa em nome de quem a coisa estiver empenhada (*lex domicilii*).

3.6.4. Obrigações Internacionais.

Para qualificar e reger as obrigações internacionais aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem; leia-se: *locus regit actum*.

Mas e se a obrigação internacional houver sido estabelecida entre pessoas ausentes, como por e-mail ou carta?

Nesse caso, segundo a mesma LINDB, reputar-se-á constituída a obrigação internacional no local em que residir o proponente (art. 9º, § 2º).

Ademais, se o contrato for celebrado no exterior, mas com o escopo de produzir efeitos no Brasil, deverá atender à forma da lei nacional, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira

³⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. V. 1, 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 213.

no que concerne aos requisitos extrínsecos do ato. Ex.: alienação de imóvel brasileiro no exterior há de observar a forma pública, se o valor do imóvel for superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no Brasil (CC, art. 108).

3.6.5. Sentenças estrangeiras, cartas rogatórias, divórcios e laudos periciais estrangeiros.

Há requisitos necessários para que a decisão estrangeira seja homologada e executada no Brasil. Assim, faz-se necessário: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado e e) ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça³¹.

Infere-se dos requisitos, ainda, a necessidade de observância do devido processo legal, com comprovação do trânsito em julgado da decisão (Súmula 420 do STF), bem como a consideração da decisão em seu inteiro teor, como afirma o art. 16 da LINDB.

Além dos requisitos supracitados, o art. 17 da LINDB afirma a necessidade de, no ato da homologação, ser realizada uma filtragem constitucional, ao passo que a decisão homologada, ou o ato estrangeiro, não poder violar a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Percebe-se que o juízo de deliberação não deverá adentrar no mérito da decisão estrangeira, em respeito à soberania. A eventual contestação ao pedido de homologação, portanto, dar-se-á apenas sobre os requisitos de homologação, não dizendo respeito ao mérito da decisão. É procedimento tipicamente judicial e de cognição restrita.

Observados os requisitos supramencionados, será conferido o *exequatur* (cumpra-se) pelo Superior Tribunal de Justiça. Então, será a Justiça Federal a competente para a efetivação da decisão, na forma do art. 109, X, da CF/88.

Em relação aos países do Mercosul, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional – apelidado de Las Leñas – trouxe procedimento simplificado. Basta que a sentença a ser executada em território brasileiro seja remetida diretamente pela autoridade

³¹ Recorda-se que desde a EC 45/04, a competência para homologação é do Superior Tribunal de Justiça, e não mais do Supremo Tribunal Federal, apesar do art. 15 da LINDB, inadvertidamente, ter notícia do STF. Sobre o tema, basta conferir o art. 105, I, i, da CF/88. Logo, será o STJ o responsável pelo juízo de deliberação.

central da justiça do país de origem, por meio de simples carta rogatória, para chancela da nossa Corte Superior, que determinará o *exequatur*³².

Em relação ao laudo arbitral estrangeiro, este poderá ser homologado diretamente no Brasil, independentemente de chancela do Poder Judiciário do país de origem, nos termos do art. 35 da Lei de Arbitragem³³.

Por fim, decisões estrangeiras prolatadas por órgãos administrativos, com força de decisão judicial, podem ser homologadas. Tal ocorre, por exemplo, nas decisões de divórcio proferidas por autoridades administrativas japonesas, quando o divórcio é realizado no próprio cartório, independentemente do sistema judiciário japonês. Tal divórcio, obviamente, pode ser homologado no Brasil³⁴.

3.7 Interpretação pelos Agentes Públicos.

Como reforma mais recente da LINDB, a Lei 13.655/18 fez a inserção de 10 (dez) artigos, todos versando sobre a interpretação dos agentes públicos. O objetivo foi conformar as atuações dos diferentes órgãos de controle da Administração Pública, considerando as esferas administrativa, controladora e judicial.

Trata-se, sem dúvidas, da clara constatação de que a LINDB, de uma vez por todas, transborda o seu tratamento apenas privatístico, emoldurando-se em diploma interdisciplinar e para além da *summa divisio*. Fato, porém, que a inserção em comento não fora desprovida de embates.

Associações de Magistrados, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União expediram manifestações no sentido do necessário veto integral ao texto do projeto de lei. Argumentaram: a) modificação da competência para tratar de políticas públicas: do gestor público para os órgãos de controle; b) usurpação de competências do Tribunal de Contas e do Ministério Público como órgãos controladores; c) utilização de termos muito vagos pelo projeto de lei, como “*interesses gerais*” e “*relevante interesse geral*”; d) e suposto casuísmo

³² FARIAS, Cristiano Chaves; e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. Salvador, JusPodivm: 2014.p. 148.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves; e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. Salvador, JusPodivm: 2014.p. 148.

³⁴ Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal (Ac. Tribunal do Pleno. SE 2251 – Japão. Rel. Min. Moreira Alves. *In* Revista dos Tribunais 478:219).

que o projeto de lei permitiria ao administrador, para resolver questões administrativas, o que poderia causar quebra de isonomia entre os administrados³⁵.

D'outra banda, houve posicionamentos favoráveis à reforma legislativa, pois a modificação oportuniza segurança jurídica e eficiência à Administração pública.

Pois bem. Passa-se à análise das modificações.

Firma o artigo 20 que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Assim, a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Nas pegadas do artigo 21, a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deverá indicar, de modo expresso, suas consequências jurídicas e administrativas. Tal decisão deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

O escopo dos artigos 20 e 21 é a busca de maior responsabilidade decisória por parte do Ente Público, furtando-se de decisões meramente retóricas, fundadas em valores abstratos e sem analisar as possibilidades ventiladas no caso decidido. Os próprios efeitos práticos da decisão devem ser indicados, como as consequências de uma eventual invalidação do ato.

Segue o artigo 22 para informar que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Nessa linha: a) em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente; b) na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública,

³⁵ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/Nota%20Tecnica%201_2018.pdf>. Acesso em 23 out. 2018. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/tcu-apresenta-novo-parecer-contr-pl-da-impunidade/>>. Acesso em 24 out. 2018.

as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente; c) e as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Decerto, a decisão deverá considerar a situação fática do gestor no que tange ao cumprimento de um determinado dever, retratando os eventuais empecilhos. Não deve a decisão ser utópica, mas sim concreta, real, visando aplicação no mundo dos fatos.

Na toada do artigo 23, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente, e sem prejuízo aos interesses gerais.

Verifica-se que entendimentos e interpretações mudam, evoluem. Tais mudanças, sem dúvidas, demandam regimes de acomodação, transitórios, dialogando com a irretroatividade das novas normas, tema há muito defendido pelo constituinte (art. 5º, XXXVI) e pela própria LINDB (art. 6º).

Para o artigo 24, a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Mais uma vez, evita-se decisões utópicas, demandando análise da casuística segundo cada contexto histórico.

Consoante o artigo 26, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. Tal compromisso: a) buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; b) não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; c) e deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Aqui se percebe a possibilidade de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para sanar irregularidades, dando maior autonomia ao Ente Público para soluções administrativas mais rápidas e inteligentes.

Na forma do artigo 27, a decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

O escopo é o combate ao enriquecimento sem causa, sendo viável, até mesmo, a prática de negócio jurídico processual.

Na toada do artigo 28, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. A passagem em questão desperta receio da chamada lentidão decisória, quando não se decidirá por medo de eventual responsabilidade civil pessoal. Trata-se, sem dúvidas, de inserção das mais polêmicas, gerando reações no sentido de perda, de independência decisória.

Por fim, na forma do artigo 30, as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Todas elas terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. Com dito, revela o artigo 30 o ideal da reforma: busca de maior segurança jurídica.

4. Conclusões.

A LINDB, sem sombra de dúvidas, tem importante destaque no ordenamento jurídico nacional.

Ao regular sobre as demais normas, configura uma verdadeira norma de sobredireito, sendo uma lei que regula sobre outras leis; uma *lex legum*. Permite aos cidadãos conhecer como as demais normas ganham vigor, obrigatoriedade, de qual maneira são integradas e interpretadas, bem como a forma de sua aplicação no tempo e no espaço. Traduz, portanto, importantíssimo diploma em um Estado Democrático de Direito.

Justo por isto que são profícuos os diálogos da LINDB com o texto constitucional. Há passagens legislativas, inclusive, iguais, como as referentes à irretroatividade normativa (art. 5º, XXXVI da CF/88 e art. 6º da LINDB) e à sucessão do estrangeiro (art. 5º, XXXI da CF/88 e art. 10º da LINDB). Em outras situações, há claro diálogo, como a determinação da LINDB de interpretação normativa com base na função social da norma, o que, de forma cristalina, liga-se aos valores da Constituição Federal de 1988.

Soma-se a isto a percepção de que a LINDB promove um verdadeiro passeio do público ao privado, deixando para trás qualquer compartimentalização do direito e avançando para a quebra da *summa divisio*. O exemplo mais claro desta percepção é a recente reforma legislativa de 2018, a qual inseriu 10 (dez) novos artigos, todos versando sobre temas afetos à seara pública (Lei 13.655/18).

Fato, porém, que uma norma deste quilate não passa à margem de críticas. Muitos vêm defendendo que há uma verdadeira deturpação da LINDB, a transformando, com tantas reformas, em uma verdadeira *colcha de retalhos*.

Data venia, as críticas não procedem. A LINDB já nasceu interdisciplinar, apesar do equivocado batismo inicial de LICC. Desde o seu nascedouro regulava questões para além do Direito Civil, a exemplo das afetas ao Direito Internacional. O passar do tempo apenas vem amadurecendo este papel, o que deve ser festejado. Afinal, há muito demanda o direito uma visão mais holística, integral, que o signifique de forma una e busque soluções que transitem entre os seus ramos.

Enfim, deseja-se que a LINDB persista no seu papel. Que os cidadãos saibam como normas ganham vigor, obrigam, são integradas, interpretadas e aplicadas. Que o Estado siga democrático e as normas, progressivamente, ganhem cada vez mais aderência social

Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: Red Livros, 2003.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 235.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: Edipro, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado 164. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/288>>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ac. Tribunal do Pleno. SE 2251 – Japão. Rel. Min. Moreira Alves. *In* Revista dos Tribunais 478:219.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 201819/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 11.10.2005, Órgão: Segunda Turma.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 22636/PR. Data da decisão: 28.06.2001. Órgão Julgador 4ª Turma. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 04.02.2002. Informativo 354 do STJ.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 300.084-GO. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 2ª Seção. Julgado em 28.04.2004.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 698.195/DF. Rel. Min. Jorge Scartezini. 4ª Turma. Julgado em 04.05.2006. DJ 29.05.2006, p. 254.

DELGADO, Mário Luiz. **Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil: Doutrina & Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. V. 1, 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 213.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. V. 1, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. Salvador, JusPodivm: 2014. p. 148.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. ICM sobre bens importados. **Revista Indústria e Desenvolvimento**. São Paulo, p. 22-36, ago. 1984. Disponível em <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/30>>. Acesso em 20 out. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. V. 1, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica Conjunta no 1/2018**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-technicas/docs/Nota%20Tecnica%201_2018.pdf>. Acesso em 23 out. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RESPOSTA AOS COMETÁRIO TECIDOS PELA CONSULTORIA JURÍDICA DO TCU
AO PL No 7.448/2017. Disponível em:
<<http://antonioanastasia.com.br/documentos/PL7448/Parecer-Resposta-TCU.pdf>>. Acesso
em 24 out. 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro:
Lumen Juris, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. V. 1, 9. ed. São Paulo:
Método, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. **Temas de Direito
Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VELOSO, Zeno. **Quando entrou em vigor o Novo Código? Artigos de Convidados**.
Disponível em <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&id=168>> Acesso
em 10 out. 2014.